



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.941

Recurso nº 39.272 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente JOSÉ CARLOS CRUZ PEREIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS CRUZ PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/008.115/82-40

RECURSO Nº: 39.272

ACÓRDÃO Nº: 101-73.941

RECORRENTE Nº: JOSÉ CARLOS CRUZ PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência fiscal decorrente da fiscalização levada a efeito na firma CASA NOSSA SENHORA APARECIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., quando foi apurada omissão de receita, verificada pela diferença entre o montante dos depósitos em contas bancárias fora da contabilidade e o total da receita contabilizada; tudo conforme Processo nº 0735/008.071/82-77.

Em decorrência do ali apurado, a Fiscalização, através da peça básica de fls. 01, procedeu à inclusão na declaração de rendimentos do recorrente, no respectivo exercício, do percentual da receita omitida, na proporção de sua participação no capital social, no exercício, em razão do estabelecido nos artigos 34, I, 676, III, 678, III e 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e artigos 34, "a", 483, "c", e 485 "c", do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, onde alega que, tendo sido tempestivamente contestado o lançamento nos autos do processo de que este é mero reflexo, também o faz "no presente processo, para pleitear seja o presente ~~sobrestado até o julgamento definitivo daquele, face haver coerência entre os mesmos, e este guardar similitude.~~"

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência, após considerar que:

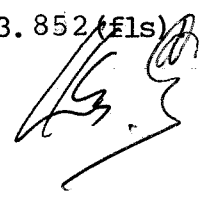
- "o Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica foi julgado procedente;
- houve reflexo nas Pessoas Físicas dos sócios participantes;
- o valor tributável foi adicionado à renda líquida do Interessado, de acordo com sua participação no capital social, para apuração do Imposto Suplementar;
- o processo está revestido das formalidades legais."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o notificado recorreu a este Conselho, dizendo que:

- "houve a impugnação do auto de infração que originou o reflexo do ora impugnado, na pessoa física;
- pleiteia desta forma seja o presente sobrestado até o julgamento definitivo daquele, face haver coerência entre os meses, e este guardar similitude."

Apreciando o Recurso nº 86.129, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 14/12/82, em decisão unânime negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.852 (fls)

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Ressalte-se, como foi dito no Relatório, que a parcela de lucro, aqui submetida à tributação, decorre da omissão de receita, deixada de contabilizar pela firma CASA NOSSA SENHORA APARECIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme apurado nos autos do Processo nº 0735/008.071/82-77.

2. Por outro lado, verifica-se, ainda, não haver o recorrente apresentado qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de conduzir o julgamento a solução divergente do decidido no recurso da pessoa jurídica de que decorre.

3. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

4. Deste modo, tendo sido considerada procedente a exigência formalizada nos autos de que este decorre e não tendo o recorrente apresentado qualquer fato capaz de afastar a incidência relativa à pessoa física do recorrente, impõe-se, também, que se negue provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

-

PRESIDENTE E RELATOR